



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2025 PROCESSO Nº 44/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE EQUIPE PADRÃO PARA A REALIZAÇÃO DE VARRIÇÃO MANUAL E CAPINA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS E COMPLEMENTARES AOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E CAPINA

**IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 2ª REGIÃO - CRQMG
WAGNER JOSÉ PEDERZOLI**

I - SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

O Conselho Regional de Química da 2ª Região (CRQ-MG) apresentou uma impugnação tempestiva ao edital de licitação PE nº 20/2025. O objetivo do CRQ-MG é a retificação do item 12.5.1 do edital, pois argumenta que a exigência de registro exclusivo no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e a falta de previsão para registro no próprio CRQ caracterizam discriminação e limitação da competitividade no processo licitatório.

II – DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

Conforme disposto no Termo de Referência do edital, o objeto da licitação refere-se à:

"Contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza urbana, compreendendo o fornecimento de equipe padrão para a realização de varrição manual de vias e logradouros públicos, serviços correlatos e complementares à limpeza urbana e capina."

As atividades em questão incluem varrição, capina, roçada (manual e mecanizada), limpeza de áreas públicas e recolhimento de entulho. É importante notar que o escopo não prevê nenhum tipo de tratamento químico de resíduos, desinfecção, manipulação de substâncias químicas ou a realização de análises físico-químicas. A ausência desses elementos é crucial, pois são eles que, de acordo com as Resoluções do CFQ, caracterizariam a natureza química das operações.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E REGULAMENTAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigência de registro em conselho profissional está condicionada à natureza da atividade básica da empresa ou à atividade contratada com o ente público, em conformidade com a Lei nº 6.839/1980.

No caso dos serviços de engenharia, como o presente, é obrigatória a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e o registro da empresa e do responsável técnico junto ao CREA. Isso está alinhado à Instrução Normativa nº 09/2003 do TCE/MG e à jurisprudência dominante.

No que se refere ao registro junto ao CRQ, as Resoluções Normativas nº 105/1987 e 122/1990 do Conselho Federal de Química (CFQ) indicam que o registro se torna obrigatório apenas quando a atividade desempenhada for de natureza química. Isso não se aplica aos serviços operacionais ora licitados.

Inclusive, a Resolução nº 105/1987 é explícita ao qualificar a atividade de "saneamento e limpeza urbana" como sujeita à fiscalização do CRQ **"quando de natureza química"**. Como verificado neste caso, essa natureza química não se configura

IV – DA JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE

O entendimento do Poder Judiciário e de Tribunais de Contas confirma que o registro em conselho profissional só é obrigatório quando a atividade contratada estiver diretamente vinculada à área fiscalizada. Veja-se:

“Considerando o art. 1º da Lei nº 6.839/1980, verifica-se que o registro de pessoas jurídicas nos conselhos profissionais somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, esteja relacionada com as atividades disciplinadas pelos referidos conselhos.” (TRF1 – AC: 00215881020194013500)

“Não se justificando a exigência de registro perante o CREA ou CRQ quando a atividade desenvolvida é estranha àquela fiscalizada.” (TRF4 – AC: 50100152520234047004)

V – DA CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, observa-se que:

- O objeto licitado não envolve atividades com natureza química, mas sim serviços físicos e operacionais (capina, varrição, limpeza manual e roçada);
- A exigência de registro no CREA é legal e aplicável em razão da classificação dos serviços como engenharia;
- A exigência de registro no CRQ seria indevida, por não haver previsão legal nem justificativa técnica que a respalde;
- A manutenção do edital como redigido não compromete a competitividade do certame nem caracteriza qualquer tipo de restrição ilegal ou corporativismo.

VI – DA DECISÃO

Por estas razões, o Pregoeiro decide **indeferir a impugnação** apresentada pelo Conselho Regional de Química da 2ª Região – CRQ-MG, mantendo inalterado o item 12.5.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 20/2025.

A presente impugnação foi **analisada nos termos da legislação vigente**, cabendo ao Pregoeiro sua apreciação e decisão.

Contudo, por cautela e em atenção à relevância dos pontos suscitados, os argumentos e a decisão ora apresentados serão submetidos à consideração do Chefe do Executivo Municipal, que manifestará sua anuência.

Nova Era, 05 de junho de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br EDMAR GONCALVES
Data: 05/06/2025 13:45:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Edmar Gonçalves
Pregoeiro

DESPACHO

O Prefeito Municipal de Nova Era/MG no exercício de suas atribuições adota a fundamentação apresentada pelo pregoeiro e julga improcedente a impugnação apresentada pelo CRQ 2ª Região

Nova Era, 05 de junho de 2023.

TXAI SILVA
COSTA:11751997618
Assinado de forma digital por
TXAI SILVA COSTA:11751997618
Dados: 2025.06.05 13:39:20
-03'00'

Txai Silva Costa
PREFEITO MUNICIPAL